



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

Processo nº 0024123-85.2015.5.24.0086

Reclamante: **DIONISIO TEIXEIRA**

Reclamada: **CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA**

Data de Julgamento: 29.01.2016

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

DIONISIO TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA**, também qualificada, alegando em síntese, que foi admitido aos serviços da reclamada em 01.10.2011, para exercer a função de oficial encarregado de carpintaria, tendo sofrido acidente de trabalho no dia 04.10.2011. Pleiteia o reconhecimento de acidente de trabalho, pagamento de indenização por danos morais, materiais, indenização de despesas médicas, dentre outros pedidos. Atribuiu à ação o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 657d330).

Apregoadas às partes, restou infrutífera a primeira proposta conciliatória.

Regularmente citada a reclamada compareceu à audiência, apresentando defesa escrita, suscitando prejudicial e no mérito impugnou os pedidos. Juntou documentos.

As partes não produziram prova em audiência.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos (ID 759941f). A reclamada impugnou o resultado da perícia. O perito apresentou laudo complementar (ID 095a17b). O reclamante concordou com o laudo pericial.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Última proposta conciliatória prejudicada.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO

O reclamante alega que em 04.10.2011 sofreu acidente de trabalho com trauma em ombro e fratura em tornozelo.



É indene de dúvidas que o reclamante ficou afastado pela Previdência Social, percebendo auxílio-doença (espécie 91), no período de 25/10/2011 a 10/01/2012 e indeferido o pedido auxílio-doença (espécie 31) no dia 26.04.2012 (ID de5bab1).

Foi colacionado aos autos a perícia médica realizada no Processo n. 080064745.2012.8.12.0029 (ID 7617ca4 - pág. 01/05) que tramita no foro cível desta comarca, no qual o reclamante vindica a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido julgado procedente o pleito e, encontra-se em fase recursal, conforme consulta ao site (www.tjms.jus.br).

Naquele processo a perícia médica foi realizada no dia 27.08.2014, data em que o reclamante teve ciência inequívoca de sua incapacidade laborativa.

A reclamada suscita a prescrição da pretensão, pois a demanda foi distribuída após decorridos 03 (três) anos e 03 (três) meses do acidente.

Analiso.

O doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, quando leciona a respeito do marco inicial do prazo prescricional, assim dispõe:

"Diz o art. 189 do Código Civil que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Leciona o mestre Humberto Theodoro que 'no caso da prescrição, o termo a quo é aquele em que nasce a pretensão e o final é aquele em que se completa o lapso temporal assinalado pela lei para o exercício da ação destinada a fazer atuar em juízo a pretensão'.

(...)

A encampação pelo Direito Positivo brasileiro da teoria da actio nata, conforme insculpida no art. 189 do Código Civil de 2002 (Violado o direito, nasce para o titular a pretensão...) consagrou o entendimento doutrinário de que a fluência do prazo prescricional só tem início quando a vítima fica ciente do dano e pode aquilatar sua real extensão, ou seja, quando pode veicular com segurança sua pretensão reparatória.

O próprio Código Civil atual estipula no art. 200 que, no caso de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Para as indenizações oriundas de seguro de vida em grupo ou acidentes pessoais (art. 206, II, b) a prescrição só começa a correr quando o segurado tem ciência do fato gerador da pretensão.

(...)

Igualmente, a Lei n. 8.213/91, que disciplina o seguro de acidente do trabalho, tem disposição expressa a respeito da contagem do prazo prescricional e também pode ser aplicada analogicamente nas ações de reparação dos danos acidentários ajuizadas em face do empregador:

'Art. 104. As ações referentes às prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente'.

Como se verifica, há muito a questão suscita controvérsias, mas já conta com posicionamento sedimentado nos Tribunais superiores. O STF em 1963 adotou a Súmula n. 230, que prevê: 'A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.



Em 2003, o STJ editou a Súmula n. 278 consolidando o entendimento de que 'o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral'. Esse posicionamento é de grande importância porque diversas patologias decorrentes de exposição aos agentes nocivos do ambiente de trabalho só se manifestam muitos anos depois, como é o caso da asbestose.

Importa observar que a Súmula do STJ menciona corretamente 'ciência inequívoca da incapacidade' e não ciência da doença; a reparação será avaliada não pela doença ou acidente em si, mas a partir dos efeitos danosos ou incapacidade total ou parcial da vítima. Vejam a respeito a lição de Caio Mário: 'No caso de ocorrerem danos continuados, porém subordinados a uma causa única, o prazo prescricional inicia-se quando se completar a lesão. Ao revés, em se tratando de fatos danosos autônomos, a pretensão objetiva-se em relação a cada um deles e, conseqüentemente, a prescrição'. (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007. p. 363-367)

In casu, o reclamante ficou afastado no período de 25/10/2011 a 10/01/2012 e manejou ação com pedido de aposentadoria por invalidez em 03.12.2012, com laudo médico confirmando a incapacidade laborativa em 27.08.2014.

Portanto, a partir da perícia realizada no Processo n. 0800647-45.2012.8.12.0029 o reclamante teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral (S. 278 do STJ).

Pontua-se que a prescrição aplicável ao caso é a trabalhista (art. 7º, XXIX da CR), ou seja, cinco anos.

Sendo assim, havendo ciência inequívoca da incapacidade laboral em 27.08.2014 e propositura da reclamação trabalhista em 23.02.2015, não há falar em prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial.

2. ACIDENTE DE TRABALHO

2.1. Indenização do Período Estabilitário - Abandono de Emprego

Como já assentado restou incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho no dia 04.10.2011.

Também restou incontroverso que o autor usufruiu de benefício previdenciário (auxílio-doença -espécie 91), no período de 25/10/2011 a 10/01/2012 e, sendo indeferido o pedido auxílio-doença (espécie 31) no dia 26.04.2012 (ID de5bab1).

No Processo n. 0800647-45.2012.8.12.0029, em 26.05.2015 foi concedida tutela antecipada determinando-se ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário.

Percebe-se, claramente que da data de 10.01.2012 até 25.05.2015, o reclamante não estava em gozo de nenhum benefício previdenciário.

A reclamada aventa como tese de defesa o abandono de emprego, carreando os telegramas encaminhados ao trabalhador (ID c9600eb, f8865e7 e 655aefc).

O autor, em réplica, nega o recebimento dos telegramas.

Verifico dos telegramas encaminhados que estes foram recebidos por Gessica Teixeira e Ana L. Teixeira, conforme certificado pela Empresa Brasileira de Correios (IDs f8865e7 (pág. 02) e 655aefc (pág. 02), que possuem o mesmo patronímico do reclamante (TEIXEIRA).

Ademais tais documentos não foram desmerecidos por prova em contrário.

No mais, constato que quando do exame pericial o autor afirmou ao perito do juízo que: "**Iniciou tratamento com afastamento do trabalho em licença pela Previdência por três meses. Teve alta, mas não voltou mais ao trabalho porque a empresa era em Campo Grande e não tinha condições de trabalho**". (grifei)

Portanto, após a alta previdenciária o reclamante não retornou ao trabalho.



Nesse viés, entendo configurado o abandono de emprego, vez que o reclamante após a alta previdenciária não retornou ao labor e, mesmo tendo recebido o telegrama de convocação para retornar ao trabalho, manteve-se inerte, o que demonstra o elemento subjetivo suficiente para caracterizar o desinteresse do trabalhador ao posto de trabalho.

Sendo assim, declaro incidentalmente o abandono de emprego, decorridos os 30 dias do recebimento do telegrama datado de 13.03.2013, ou seja, em 13.04.2013.

Ante a configuração do abandono de emprego, julgo improcedente o pedido de indenização do período estabilitário.

2.2. Indenização de Despesas com Tratamento (Pretéritas e Futuras)

Em relação às despesas médicas postuladas, destaco, inicialmente, que o ressarcimento deve limitar-se às despesas devidamente comprovadas nos autos, diante do que não há nada a ser deferido a esse título, porquanto o autor não comprovou a realização de gastos médicos ou hospitalares, sendo possível a obtenção de medicamentos e a realização de tratamento por meio dos sistemas públicos de saúde.

Também não trouxe nenhum documento que demonstre cabalmente a necessidade de tratamento e utilização de medicação futura, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

2.3. Indenização por Dano Material (Pensão Vitalícia) - Responsabilidade do Empregador

O acidente de trabalho é incontroverso nos autos (ID ce9de6f4).

Cinge-se a discussão acerca da incidência da responsabilidade subjetiva pelo sinistro.

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do empregador com relação aos danos sofridos por seus empregados em decorrência de acidente de trabalho, há a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) ação ou omissão dolosa ou culposa violadora de direito de outrem;
- b) dano;
- c) nexos causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido.

O dano e o nexos causal encontram-se evidenciados nos autos, conforme a perícia médica realizada (ID 759941f).

Cabe perquirir acerca da configuração da ação ou omissão dolosa ou culposa da reclamada.

Analiso.

Emerge da defesa que a reclamada aventa o fornecimento de EPI ao trabalhador, contudo, não carrou a ficha de entrega do referido equipamento, ônus que lhe competia.

É cediço que o reclamante se ativava em obra da construção civil, e conforme a CAT (ID ce9d6f4) o acidente ocorreu quando na execução de uma obra residencial ao subir uma escada acabou sofrendo uma queda, o que impõe concluir o exercício de atividade em altura.

A NR-35, no item 35.1.2, assim dispõe:

"35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda".(grifei)

Nesse aspecto, cabia à reclamada produzir prova em audiência acerca da altura em que o trabalhador se encontrava no momento da queda, ônus do qual não se desvencilhou.



E, ainda que assim não fosse é certo que uma obra residencial possui altura acima de 2,00 metros do solo.

Aliado a tal fato, tem-se por evidente a ausência de fornecimento EPI, o que por certo colocou em risco à integridade física do trabalhador.

Não se pode olvidar que o artigo 7º, XXII da CF/88 dispõe que são direitos dos trabalhadores, além de outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ainda, consoante o art. 157 e incisos da CLT, tão importante quanto o cumprimento das leis sobre a matéria de segurança, é a obrigação que cabe aos empresários de instruírem seus empregados sobre as cautelas que devem ter para evitar acidentes ou enfermidades.

Além do mais, é sabido que a segurança e higiene do trabalho são fatores vitais na prevenção de acidentes e no auxílio da saúde do trabalhador. Os empregadores têm a obrigação de proporcionar aos seus empregados um ambiente saudável de trabalho

É patente a existência da omissão da reclamada, bem como o nexo causal entre essa conduta e o dano incontroverso nestes autos, qual seja: a redução da capacidade laborativa do trabalhador.

De todo o exposto, a conclusão inafastável a que se chega é quanto a responsabilidade da reclamada em indenizar o autor em virtude do acidente de trabalho.

Ultrapassada tal questão passo a apreciar a conclusão do laudo pericial (ID ce9d6f4) quanto a extensão do dano.

Extrai-se do laudo médico que: **"O RECLAMANTE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO COM AFASTAMENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ O DIA 10/01/2012. HÁ NEXO CAUSAL. AO RECLAMANTE RESTARAM SEQUELAS DEFINITIVAS QUE, SOMADAS AS PATOLOGIAS DEGENERATIVAS, CONFEREM INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA. AS SEQUELAS DO ACIDENTE CAUSAM PERDA DE FORÇA DO BRAÇO DIREITO E DOR CRÔNICA TORÁCICA, COM INCAPACIDADE PARA TRABALHOS COM ESFORÇO FÍSICO E COM PESO CONFIGURANDO, ISOLADAMENTE, REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL EM GRAU MODERADO. AS SEQUELAS DO ACIDENTE DE TRABALHO CONTRIBUÍRAM DE FORMA EFETIVA NA INCAPACIDADE ATUAL DO AUTOR, COM CONTRIBUIÇÃO CALCULADA NA ORDEM DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). O RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL DE FORMA TOTAL E DEFINITIVA. NÃO HÁ LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES PESSOAIS E SOCIAIS DO AUTOR. HÁ SEQUELA ESTÉTICA DE GRAU LEVE PELA PERDA DO VENTRE MUSCULAR DO BRAÇO DIREITO, A CRITÉRIO DO JUÍZO".** (grifei)

A reclamada apresentou impugnação ao resultado da perícia ao argumento que de que o perito não respondeu ao quesito n. 4, bem como há evidente contradição nas respostas dos itens 08 e 11.

Ante a irresignação da ré, o perito apresentou laudo complementar nos seguintes termos: "Questionando, ainda as respostas do Sr. Perito, este não respondeu ao quesito n. 4 da reclamada. (Esta lesão não poderia ser preexistente?) **Resposta:** Não. Foi causada pelo acidente de trabalho. 2º Também com relação as respostas ns. 8 e 11, há conflito, pois na primeira diz que a lesão do trauma não impede movimentos, somente redução da força, enquanto no quesito 11 afirma categoricamente que o periciado não é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa. **Resposta:** Não há contradição; o autor tem movimentos suficientes para atividades da vida diária (atividades pessoais), mas não tem força suficiente no braço que impede outros trabalhos na sua área de atuação profissional. Não é somente a perda de força do braço, mas também a sequela do trauma torácico: *"A região anterior do tórax é instável e dolorosa devido às sequelas da fratura do esterno que não consolidaram, desenvolvendo pseudartrose com sequela definitiva de dor crônica, principalmente pela instabilidade torácica."* (grifei)

Percebe-se do laudo pericial que o reclamante teve perda da capacidade laboral (permanente/definitiva), devendo ser recompensado de forma proporcional à extensão do dano e a culpa, conforme determina o art. 944 e seu parágrafo único, bem como o art. 950 do Código Civil de 2002, fazendo jus o autor ao recebimento de pensão vitalícia mensal.

Ressalte-se que a indenização mediante pensionamento mensal, não deve ser entendida como suprida quando a vítima percebe benefício previdenciário.



No tocante a importância percebida mensalmente pelo reclamante, para o cálculo da indenização, deve-se observar o princípio da *restitutio in integrum*, que segundo Sebastião Geraldo de Oliveira[1]: "**apura-se os rendimentos efetivos da vítima, computando-se o valor do seu último salário, mais a média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como: horas extras, adicional de risco, adicional noturnos, insalubridades, acréscimos previstos em convenções coletivas, etc**".

Dessa forma, sopesando a gravidade da culpa da empresa na ocorrência do acidente, condeno a reclamada a título de danos materiais, ao pensionamento mensal no valor correspondente a redução da capacidade laborativa, ou seja, 50%, do salário do autor, acrescido das parcelas variáveis (horas extras, horas *in itinere*, adicional de transferência e acréscimos previstos em norma coletiva), caso percebidas habitualmente, a contar da ruptura contratual reconhecida em juízo (13.04.2013), de forma vitalícia.

Determino que a reclamada proceda a constituição de capital, com o objetivo de garantir que o reclamante receba as parcelas de pensão ao longo dos anos em que deva ser paga, nos moldes do § 1º do art. 475-Q do CPC e S. 313 do STJ.

2.4. Indenização por Danos Morais

Dano moral é caracterizado pela lesão aos direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem, etc (art. 5º, V e X, CF), que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame, humilhação, gerando ao causador do dano a obrigação de indenizar (arts. 186 e 927 CC/02).

Ressalta-se que para que haja condenação à indenização por dano moral, imperativa se torna a existência de ação ou omissão (ato ilícito), dolo ou culpa, nexos causal e a lesão extrapatrimonial.

In casu, é de se considerar lesiva à moral do reclamante a conduta da ré de não fornecer EPI adequado para o exercício da função, o que ocasionou o acidente de trabalho.

Também, restou evidenciado nos autos o nexo de causalidade entre a redução funcional do reclamante e o infortúnio ocorrido.

Nesse ínterim se trata de dano *in re ipsa*, vale dizer, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano moral, por força de presunção natural, que decorre das regras da experiência comum.

Assim, com fundamento no art. 186 do CC, entendo ter a reclamada cometido ato ilícito, devendo indenizar a reclamante, nos termos do art. 927 do CC.

A indenização arbitrada deve conjugar dois elementos: deve atuar como forma de compensar suficientemente a vítima pela conduta antijurídica do réu, atendendo o princípio da integral reparação dos danos, pilastra básica da teoria da responsabilidade civil (art. 941, 944 "caput", 948, 949 do Código Civil), e, ao mesmo tempo, obstando enriquecimento sem causa da vítima, e também deve servir de sanção para o agente e, por consequência, de prevenção para a sociedade, vale dizer, deverá atender à natureza dúplici da meta reparatória, satisfazer o lesado e punir o ofensor, prevenindo novas condutas antijurídicas.

Nesta toada, considerando a natureza da ofensa praticada ao reclamante, a condição econômica da reclamada, o tempo decorrido na conduta, as consequências do fato, fixo a indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 por se mostrar adequado para compensação do dano.

2.5. Indenização Cláusula Normativa

Tendo em vista que o laudo médico demonstrou cabalmente que o reclamante se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, julgo procedente o pedido de indenização equivalente a 3,5 pisos salariais da categoria (Cláusula 15ª da CCT - 2011/2012).

2.6. Tutela Antecipada



Torno por definitivo o indeferimento da tutela antecipada (ID 657d330).

3. JUSTIÇA GRATUITA

Faz jus aos benefícios da justiça gratuita o trabalhador que perceba remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou que declare não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou da própria família (art. 790, § 3º da CLT). Ressalte-se que o próprio advogado constituído nos autos poderá requerê-la na petição inicial, mesmo que sem poderes expressos para tanto (OJ 304 e OJ 331 da SBDI-I/TST).

Preenchidos tais requisitos, defiro a justiça gratuita ao reclamante.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO

Vigora na Justiça do Trabalho o *jus postulandi* (art. 791/CLT), bem como poderá o empregado estar assistido pelo sindicato de sua categoria.

Portanto, optando pela contratação de advogado particular, deve suportar os encargos advindos, não havendo se falar em dano material decorrente de ato ilícito da reclamada.

Nessa esteira não preenchendo o reclamante os requisitos contidos no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e S. 219 e 329 /TST e OJ 305/TST, indefiro a pretensão.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 a ser suportado pela reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

6. CORREÇÃO MONETÁRIA

Declaro a inconstitucionalidade do artigo 39, "caput", da Lei 8177/91 quanto ao uso da TR, por não se tratar de índice de correção monetária, não refletindo variação do poder aquisitivo da moeda, conforme já decidiu o STF na ADI 493, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" na ADI nº 4425.

Assim, deverá ser utilizado o INPC do IBGE como índice de correção monetária, em analogia ao que dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei 8.177/91. Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

7. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Por se tratar de pleitos indenizatórios não há falar em incidência previdenciária e fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na ação movida por **DIONÍSIO TEIXEIRA**, em face de **CSM CONSTRUTORA SUL MATROGROSSENSE LTDA**, decido rejeitar a prejudicial de prescrição. Reconhecer incidentalmente o abandono de emprego no dia 13.04.2013. E, no julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da petição inicial, condenando-se a reclamada ao pagamento de:

- pensionamento mensal no valor correspondente a redução da capacidade laborativa, ou seja, 50%, do salário do autor, acrescido das parcelas variáveis (horas extras, horas *in itinere*, adicional de transferência e acréscimos previstos em norma coletiva), caso percebidas habitualmente, a contar da ruptura contratual reconhecida em juízo (13.04.2013), de forma vitalícia.



- indenização equivalente a 3,5 pisos salariais da categoria (Cláusula 15^a da CCT - 2011/2012).

- indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Ante o reconhecimento de acidente do trabalho determino a expedição de ofício ao INSS, com cópia da presente decisão, em atenção ao comando contido no art. 120 da Lei 8.213/91.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos. Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria, devendo ser utilizado o INPC do IBGE como índice de correção monetária, em analogia ao que dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei 8.177/91. Quanto a indenização por dano moral deverá ser observada a S. 439 do TST.

Juros moratórios de 1% ao mês, pro rata die (Lei 8.177/1991, art. 39, §1º), a contar da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Inexistem recolhimentos previdenciários e fiscais ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 a cargo da reclamada.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor provisório arbitrado à condenação.

Intimem-se às partes.

Nada mais.

Daniela Rocha Rodrigues Peruca

Juíza do Trabalho Substituta

[1] Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, ed. LTr, pág. 205.

NAVIRAI, 1 de Fevereiro de 2016

DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA
Juíza do Trabalho Substituta

